

Aspectos da Tutela do Meio Ambiente nas Constituições Estaduais.

Marcelo Rodrigues Mazzei

RESUMO

O presente trabalho almeja demonstrar de maneira objetiva alguns aspectos da proteção legal do meio ambiente nas Constituições dos Estados brasileiros.

Marcelo Rodrigues Mazzei

Advogado em Ribeirão Preto.

ABSTRACT

The present proceeding aims in the objective way some aspects of the legal protection of that ambient in the Brazilian states Constitutions.

RESUMÉN

El trabajo quiere demostrar de manera objetiva algunos aspectos de la protección legal del medio ambiente en las constituciones de los Estados brasileños.

INTRODUÇÃO

Nas determinações da nossa Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 25, os Estados autonomamente, possuem uma capacidade de auto-organização e o poder de legislar quanto às matérias de sua competência, respeitando aos princípios e vedações constitucionalmente estabelecidos.

Observa-se que o presente estudo não pretende esmiuçar o tema ambiental, mas apenas apontar a regular observância vertical das Constituições Estaduais, dentro da competência legislativa concorrente da matéria, apresentando as particularidades respectivas de cada Estado relativas à abordagem ambiental.

CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

O meio ambiente saudável e equilibrado apresenta-se como um direito fundamental do homem, contudo, importante se faz no contexto jurídico, uma delimitação da abrangência da definição de “*meio ambiente*” .

A Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em sede de seu art. 3º, I, define meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Essa definição, frente ao contexto atual, demonstra uma visão restrita e egocêntrica, enaltecendo apenas aspectos relativos o ambiente tangível, como a fauna e flora. A citada definição tem noções básicas de meio ambiente, motivada principalmente por anteceder à Declaração do Rio de Janeiro de 1992. Após o mencionado evento, o meio ambiente começou a ser visto por uma ótica antropológica, mais abrangente e completa.

Corroborando com essa vertente ideológica, Paulo Affonso Leme Machado entende meio ambiente “*como a interação de elementos naturais, culturais e artificiais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida do homem*”.¹

A Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, traz no bojo do seu art. 4º, uma importante evolução no aspecto de defesa judicial do meio ambiente:

“*Art. 4º. Poderá ser ajuizada ação cautelar para fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*”.

COMO EXPOSTO, A EXPRESSÃO

“*meio ambiente*” é amplamente utilizada, fato que demonstra bem a sua abordagem como bem jurídico essencial à vida. Marcelo Pedrosa Goulart entende “*que o meio ambiente é a base física do nosso modelo de sociedade, pois foi constitucionalmente consagrado como direito fundamental individual, social e intergeracional (Art. 225, caput); princípio base da ordem econômica (Art. 170, VI) e; requisito essencial para a caracterização da função social da propriedade rural (Art. 186, I, II e IV)*”.²

Assim, o conceito de meio ambiente engloba o meio ambiente natural, como a flora, a fauna, o solo e as águas; o meio ambiente cultural, como o patrimônio histórico e o paisagismo e, por fim, o meio ambiente artificial, como os equipamentos urbanos e os edifícios comunitários. Cabe não olvidar, que há doutrinadores que acrescentam a essa classificação o meio ambiente do trabalho, como é o caso de Luís Paulo Sirvinskaskas, que aponta “*o meio ambiente do trabalho como a integração da proteção do homem em seu local de trabalho com observância às normas de segurança, conforme arts. 200, VIII e VII e art. 7º, XXII ambos da Constituição Federal*”.³

Ainda dentro da abrangência do conceito de meio ambiente, é de bom alvitre mencionar que a Constituição Portuguesa considera o meio ambiente como um direito de personalidade, intrínseco ao desenvolvimento humano. A Lei 11/87, conhecida como a lei de bases ambientais portuguesa, em seu art. 5º, II, alínea “a”, conceituou ambiente como o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos fatores econômicos, sociais e culturais, com efeito direto ou indireto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida dos homens.

Por isso, encarando o meio ambiente como inerente à existência sadia do homem, vale lembrar os ensinamentos de José Afonso da Silva, de que “*a proteção do meio ambiente manifesta-se como um direito fundamental de terceira geração, que tem como titular não um indivíduo ou determinado grupo, mas o gênero humano mesmo. Não tem apenas uma dimensão negativa e garantística, como os direitos individuais, nem apenas uma dimensão positiva e prestacional, como os direitos sociais, porque é, ao mesmo tempo, direito positivo e negativo; porque de um lado, requer que o Estado, por si mesmo, respeite a qualidade do meio ambiente e, de outro lado, requer que o Poder Público seja garantidor da qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida*”.⁴

AS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E A TUTELA AMBIENTAL.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VI e VII, atribuiu aos Estados a competência comum e conjunta com os outros entes federativos, de proteger o meio ambiente e combater à poluição, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. Assim, os Estados na seara ambiental, tanto em relação à competência administrativa quanto na legislativa (art. 24, VI da CF), passaram a exercer um papel fundamental.

Em julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vislumbra-se melhor essa competência:

“**CONSTITUCIONAL – PROTEÇÃO AMBIENTAL E CONTROLE DE POLUIÇÃO, LEGISLAÇÃO CONCORRENTE: UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO**

¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 137.

² GOULART, Marcelo Pedrosa. Queimada da palha da cana de açúcar. Disponível em: <<http://www.mps.gov.br/caouma/ma/caouma.htm>>.

³ SIRVINSKASKAS, Luís Paulo. Direito Ambiental, fauna e tráfico de animais silvestres. Revista de Direito Ambiental, nº 30, abr-jun, ano 8. São Paulo: Revista dos Tribunais. P. 65.

⁴ SILVA, José Afonso da. Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente. Revista de Direito Ambiental, nº 27, jul-set, ano 8. São Paulo: Revista dos Tribunais. P. 52.

FEDERAL – CF, ART. 24, VI E XII – CF/67, ART. 8º XVII, IC. O–art. 8º, XVII, c, CF/67, conferia à União competência para legislar sobre normas gerais de defesa e proteção da saúde, estabelecendo o parágrafo Único do mesmo artigo que a competência da União não excluía a dos Estados para legislar supletivamente sobre a matéria. A CF/88 conferiu aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente na matéria (CF/88, art. 24, VI e XII). II. Inocorrência de ofensa à Constituição pelo fato de o Estado ter exercido a sua competência legislativa supletiva. A alegação no sentido de que a legislação estadual teria entrado em testilhas com a lei Federal, Lei nº 6.938/81, não é própria do recurso extraordinário, esgotando-se no âmbito do contencioso infraconstitucional, próprio do recurso especial (CF, art. 105, III, “b”). (STF – Ag Rg no AI 147.111-6 – RJ – 2ª T. – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 13.08.1993)”.

As Constituições Estaduais abordam o meio ambiente dentro dos aspectos previstos na Constituição Federal, guardando assim compatibilidade vertical constitucional, já que dispõem de competência legislativa concorrente e supletiva em matéria ambiental. Mais precisamente, as Cartas Estaduais se fundamentam no disposto nos artigos 23, VI e VII, 183, 186, II, 200, VIII, 216, V e art. 225 da Carta Magna.

A respeito da competência legislativa concorrente dos entes federativos em relação ao tema ambiental, esclarece Alexandre de Moraes:

*“A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União, est adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especific-las, através de suas respectivas leis. a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF. art. 24, § 2º)”.*⁵

Em Minas Gerais, o art. 1º, parágrafo Único da Lei nº 7.772/80, estabelece como meio ambiente *“o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais”*. J Em Santa Catarina, no art. 2º, I da Lei nº 5.793/80, conceituou meio ambiente *“como a interação dos fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais e culturais”*. Para o Estado da Bahia, o art. 2º da Lei nº 3.858/80 declara que *“ambiente tudo o que envolve e condiciona o homem, constituindo o seu mundo, e d suporte material para a sua vida biopsicossocial”*. A Lei Estadual nº 7.448/81, do Rio Grande do Sul, no seu art. 3º, II, define meio ambiente como *“conjunto de elementos-guas interiores e costeiras, superficiais ou subterrâneas, ar, solo, subsolo, flora e fauna- as comunidades humanas, o resultado do relacionamento dos seres vivos entre si e com os elementos nos quais se desenvolvem as sua atividades”*. O Estado do Maranhão, em sua Lei nº 4.154/80, art. 2º, parágrafo Único, alínea “a”, traz meio ambiente como *“o espaço físico composto dos elementos naturais (solo, gua e ar) obedecidos os limites deste Estado”*. Semelhante ao conceito maranhense o conceito alagoano, que no art. 3º da Lei nº 4.090/79, normatiza que *“compõem o meio ambiente os recursos hdricos, a atmosfera, o solo, o subsolo, a flora e fauna, sem exclusão do ser humano”*.

O Estado do Rio de Janeiro, no pioneiro Decreto-Lei nº 134/75, art. 1º, considerou como parte do meio ambiente *“todas as águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, o ar e o solo”*.

Um aspecto importante tratado em todas as Constituições Estaduais, bem como disposto no art. 225, IV da Carta Magna, a homenagem ao princípio da publicidade dos atos do Poder Público, voltados proteção do meio ambiente, resultando no direito informação ambiental. A norma constitucional prev a publicidade do estudo prévio de impacto ambiental de quaisquer obras potencialmente degradantes ao ambiente local. O exercicio efetivo desse princípio conduz a sociedade a uma maior interatividade com decisões administrativas concernentes ao meio ambiente, ou seja, o exercício pleno da democracia e cidadania decorrentes do interesse pblico dentro de um Estado democrático de Direito. Ainda quanto a sua importância, Ana Cláudia Bento Graff aponta *“a*

⁵ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. P. 298.

*imprescindibilidade do direito informação ambiental como pressuposto participação de todos nas decisões governamentais que envolvam o meio ambiente e, por não dizer, na sua efetiva proteção, posto que, em princípio, s se preserva e s se valoriza o que se conhece”.*⁶

A Constituição do Estado de São Paulo prev no seu art. 193, V, o dever de informar a população sobre níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitorias e auditorias realizadas. O Estado do Amazonas, no art. 230, I da sua Constituição, estabelece a incumbência ao Poder Público estadual e dos Municípios de assegurar o equilíbrio ecológico, promovendo a educação ambiental e difundindo as informações necessárias conscientização pública para as causas relacionadas ao meio ambiente. A Constituição mineira normatiza em seu art. 214:

“Art. 214. Todos têm direito o meio ambiente ecologicamente, bem de uso comum do povo e essencial sadia qualidade de vida, e ao Estado e coletividade imposto o dever de defend-lo e conserv-lo para as gerações presentes e futuras.

1º- Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

I- Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II- assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente”.

Ainda quanto ao princípio da publicidade, uma importante medida consta no § 2º, do art. 192 da Constituição do Par, que possibilita a intervenção popular direta através de audiências públicas em relação a atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Essa medida também adotada no art. 215 da Constituição do Estado de Pernambuco. O referido artigo da Constituição paraense estabelece:

“Art. 192. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, sero admitidas se houver do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (...)

2º. A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no “caput” deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, ser precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dar prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas”.

Quanto instalação de usinas nucleares, conforme o § 6º do art. 225 da Constituição Federal, que categoricamente estabelece a necessidade de lei federal para autorizar o local de instalação dessas usinas, os diplomas estaduais harmonicamente estabelecem medidas acerca do tema. A Constituição de Pernambuco, em seu art. 216, proíbe a instalação de usinas nucleares no Estado enquanto não se esgotar toda a capacidade de produção de energia hidroelétrica ou de quaisquer outras fontes.

A Constituição do Amazonas, traz em seu art. 235, § 1º, a necessidade obrigatória de consulta plebiscitária dos habitantes da área onde h possibilidade de implantação de usinas de energia nuclear, além da aprovação por dois terços dos membros da Assembléia Legislativa.

Indiferente aos embates doutrinários acerca da controvérsia da responsabilização penal da pessoa jurídica nos delitos ambientais, o assunto em tela também possui lugar nas disposições estaduais.

Em relação responsabilização administrativa e criminal, tanto das pessoas físicas quanto jurídicas, dos causadores de danos ambientais, bem como a obrigação de reparo

⁶ GRAFF, Ana Cláudia Bento. O direito informação ambiental. Direito Ambiental em evolução, nº 1. 2ª ed, Curitiba: Juru, 2002.

do dano causado, presente no art. 225, § 3º da Carta Magna, as Constituições Estaduais possuem disposições específicas, como por exemplo os casos das Constituições de Minas Gerais (art. 214, § 5º), Amazonas (art. 237), Paraná (art. 207, § 2º), Rondônia (art. 223 e 227, parágrafo Único), Par (art. 195) e Acre (art. 200, § 4º). A Constituição de São Paulo, em seu art. 195 impões:

“Art. 195. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados”.

A Constituição do Amazonas, um dos Estados detentores das maiores riquezas naturais do país, em seu art. 238, prevê a criação de um fundo a ser gerido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, que ser financiado pelas contribuições ou ressarcimentos dos atos atentatórios ao meio ambiente, dos recursos oriundos de multas e outras sanções administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos comunidade, e ao meio ambiente, da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º da Constituição da República, na base de 20% e de outras fontes internas ou externas. Os recursos do fundo serão destinados a financiamento de pesquisas, formação e capacitação de pessoal, instrumentação do Sistema de Ciência e Tecnologia em prol do sistema de informação e estatística na pesquisa florestal, na restauração ambiental, no desenvolvimento das ciências do ambiente, no aperfeiçoamento tecnológico preventivo poluição, sendo vedada a utilização em despesas de manutenção obrigatória a aplicação de 20% desses recursos em entidades públicas de ensino superior e financiamento de pesquisas tecnológicas, obrigando-se também, a dar publicidade aos relatórios relativos aos projetos de pesquisa e outras aplicações, objeto de utilização dos recursos do fundo.

Além do Amazonas, esse fundo de incentivo ambiental também previsto nas Constituições de Goiás, Paraná e Rio de Janeiro.

Importante destacar que na proteção ambiental, algumas Constituições dispõe de providências de natureza fiscal, como incentivos fiscais a empresas não poluidoras ou nos casos de empresas nocivas ao meio ambiente, a impossibilidade de qualquer tipo de incentivo fiscal. Esse tipo de disposição tem forte efeito prático e concreto frente ao aumento descontrolado da degradação ambiental. Um exemplo o art. 209, IX da Constituição de Pernambuco que prevê a concessão de incentivos fiscais e implantação de projetos de natureza conservacionista, que visem ao uso racional dos recursos naturais, especialmente os destinados ao reflorestamento, a preservação de meio ambiente, e as bacias que favoreçam os mananciais de interesse social. Ainda na Constituição pernambucana, o art. 211 veda ao Estado conceder qualquer benefício fiscal a pessoas físicas ou jurídicas, que tenham atitudes nocivas ao meio ambiente.

CONCLUSÃO

Por derradeiro, torna-se evidente o valor das disposições contidas nas Constituições Estaduais em relação ao meio ambiente, destacando-se a individualização dos aspectos característicos de cada Estado, o que importa em uma maior efetividade na proteção do patrimônio ambiental do país. A proteção do ambiente próprio de cada Estado atende com presteza o disposto no inciso III, do art. 225 da Constituição Federal, que determina a definição, em todas

as unidades da Federação, dos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedando qualquer utilização que comprometa a sua integridade.

Sem esquecer o apontamento de que defeso ao legislador estadual ir de encontro a norma federal, sob pena de agressão ao pacto federativo, as leis estaduais devem ter o carter supletivo quanto a proteção ambiental prevista na legislação federal, tornando possível através de um organismo jurídico-normativo bem construído, deter as constantes explorações oriundas de posturas que visam o aspecto econômico em detrimento do meio ambiente equilibrado.

Cabe ressaltar os dizeres de Mariana Almeida Passos de Freitas, onde “ necessário que os juristas dêem mais importância às Constituições Estaduais, no que diz respeito ao meio ambiente, pois ele as possuem disposições muito relevantes para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive prevendo situações no tratadas em leis federais, e podem ajudar muito no crescimento da consciência ambiental”.⁷

Salientando aspectos relevantes da tutela ambiental nas Cartas Estaduais, busca-se uma eficácia concreta na proteção do meio ambiente, tendo em vista a validade do reforço normativo por parte de todas as esferas legislativas competentes, que tem condão de propagar a educação, a manutenção e a defesa ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **O Meio Ambiente nas Constituições Estaduais Brasileiras**. Revista de Direito Ambiental, nº 29, jan-mar. Ano 08. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Queimada da palha da cana de açúcar**. Disponível em: <<http://www.mp.sp.gov.br/caouma/caouma.htm>>. Acesso em: 20 jan 2004.

GRAFF, Ana Cláudia Bento. **O direito informação ambiental**. Direito Ambiental em evolução, nº 1, 2e ed. Curitiba: Juru, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, Jos Afonso da. **Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental, nº 27, jul-set. ano 08. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Direito Ambiental, fauna e tráfico de animais silvestres**. Revista de Direito Ambiental, nº 30, abr-jun. ano 08. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁷ FREITAS, Mariana Almeida Passos de. O meio ambiente nas constituições estaduais brasileiras. Revista de Direito Ambiental, nº 29, jan-mar, ano 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. P. 63.